

— e, caso o âmbito desse processo também inclua as funções de juiz do Sąd Najwyższy, a cujos juízes que desempenharam essas funções até ao momento foi aplicada a nova e mais baixa idade de reforma, sem deixar exclusivamente ao critério do juiz interessado a possibilidade de recorrer (ou não) à nova idade de reforma mais baixa, no contexto do princípio da inamovibilidade dos juízes, o facto de se considerar que este princípio foi, como tal, afetado, também tem impacto no âmbito e resultado do processo de seleção?

- 2) Deve o artigo 2.º, em conjugação com os artigos 4.º, n.º 3, terceiro período, e 6.º, n.º 1, TUE, em conjugação com os artigos 15.º, n.º 1, e 20.º, em conjugação com os artigos 21.º, n.º 1, e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, em conjugação com os artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/78/CE do Conselho e o artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, ser interpretado no sentido de que

há violação dos princípios do Estado de direito, da igualdade de tratamento e da igualdade no acesso a funções públicas — isto é, ao exercício do cargo de juiz no Sąd Najwyższy — numa situação em que [...], em processos individuais relativos ao exercício das funções de juiz do referido tribunal, existe o direito a um recurso judicial para o tribunal competente, mas em que, em consequência do modo de tornar definitivas as decisões descrito na primeira questão prejudicial, a nomeação para os lugares vagos de juiz do Sąd Najwyższy pode ser feita sem uma fiscalização, por um tribunal competente, do decurso desse processo de seleção — se este tiver sido iniciado — e em que, ao mesmo tempo, a ausência desta fiscalização, e a consequente violação do direito a um recurso efetivo, viola o direito à igualdade de acesso a funções públicas, o que não permite prosseguir os objetivos de interesse geral? O facto de a composição da autoridade do Estado-Membro em causa que tem por missão defender a independência dos tribunais e a autonomia dos seus juízes (o Krajowa Rada Sądownictwa), na qual decorre o processo de seleção de juízes para o Sąd Najwyższy, estar organizada de tal forma que os representantes do poder judicial nessa autoridade são eleitos pelo poder legislativo, não perturba o princípio do equilíbrio institucional?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 3 de janeiro de 2019 — Asmel società consortile a r.l./A.N.A.C. — Autorità Nazionale Anticorruzione

(Processo C-3/19)

(2019/C 164/07)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Asmel società consortile a r.l.

Recorrida: A.N.A.C. — Autorità Nazionale Anticorruzione

Questões prejudiciais

- 1) Uma disposição nacional, como o artigo 33.º, n.º 3-bis, do Decreto Legislativo n.º 163, de 12 de abril de 2006, que limita a autonomia dos municípios para a adjudicação a uma central de compras a apenas dois modelos de organização, a união dos municípios, se já existir, ou o consórcio entre municípios que seja constituído, é contrária ao direito da União?

- 2) Em qualquer caso, uma disposição nacional, como o artigo 33.º, n.º 3-bis, do Decreto Legislativo n.º 163, de 12 de abril de 2006 que, lido em conjugação com o artigo 3.º, n.º 25, do Decreto Legislativo n.º 163, de 12 de abril de 2006, em relação ao modelo de organização dos consórcios de municípios, exclui a possibilidade de constituir entidades de direito privado como, por exemplo, o consórcio de direito comum com a participação também de entidades privadas, é contrária ao direito da União, em especial aos princípios da livre circulação de serviços e da abertura mais ampla à concorrência no âmbito dos contratos públicos de serviços?

- 3) Uma disposição nacional, como o artigo 33, n.º 3-bis, que, se for interpretada no sentido de que permite aos consórcios de municípios que constituem centrais de compras operar num território correspondente ao dos municípios aderentes unitariamente considerado, e, por conseguinte, no máximo, na área provincial, limita o âmbito de funcionamento dessas centrais de compras, é contrária ao direito da União, em especial aos princípios da livre circulação de serviços e da abertura mais ampla à concorrência no âmbito dos contratos públicos de serviços?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 7 de janeiro de 2019 — Azienda
ULSS n. 6 Euganea/Pia Opera Croce Verde Padova**

(Processo C-11/19)

(2019/C 164/08)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Azienda ULSS n. 6 Euganea

Recorrida: Pia Opera Croce Verde Padova

Questões prejudiciais

- 1) No caso de ambas as partes serem entidades públicas, o considerando 28, o artigo 10.º e o artigo 12.º, n.º 4, da Diretiva 2014/24/UE ⁽¹⁾ opõem-se à aplicação do artigo 5.º, em conjugação com os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei Regional do Veneto, com base na cooperação entre entidades públicas prevista no referido artigo 12.º, n.º 4, e nos artigos 5.º, n.º 6, do Decreto Legislativo n.º 50/2016 e 15.º da Lei n.º 241/1990?